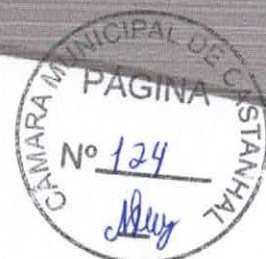




PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2022

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto a Contratação de prestação de serviços de intermediação e promoção de programas de estágio por agente de integração, entre a Câmara Municipal de Castanhal e instituições de ensino, em conformidade com a Lei nº 11.788/2008 e demais dispositivos legais pertinentes, oriundo da Diretoria Administrativa, por meio do Memorando nº 132/2022. A contratação de estagiários através de agente de integração possibilita inclusão social e do desenvolvimento profissional de estudantes, na condição de estagiários, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "dispõe sobre o estágio de estudantes". Com o fim de atender esses objetivos de forma mais eficiente, a Lei Federal nº 11.788/2008 permite que o programa de estágio seja intermediado por Agentes de Integração. Tais Agentes de Integração que promovem programas de estágio em sua grade não só ajudam a capacitar estudantes para a atuação, exercendo sua função social, como também contribuem para o seu autodesenvolvimento considerando a troca de conhecimento com o meio acadêmico. Partindo dessa premissa, bem como do interesse da Câmara Municipal de Castanhal ter em alguns setores da Casa, estagiários de nível médio e nível superior, esta contratação justifica-se na necessidade de contratar um agente de integração que propicie maior agilidade e redução de trabalho de operacionalização das rotinas administrativas de recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento e desligamento dos estagiários, tornando-se, também, desnecessário firmar convênios com várias instituições de ensino, propiciando um único canal, com vasta experiência, junto a essas instituições. A contratada pretendida, Instituto Euvaldo Lodi - IEL/PA, trata-se de uma sociedade civil sem fins lucrativos, que faz parte de uma rede composta por mais de noventa unidades localizadas em todo o país, que atua no





engajamento e capacitação de estudantes para o mercado de trabalho, mediante a administração de programas de estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008. A mesma oferta os serviços de seleção, regularização de termos de compromisso, acompanhamento através de avaliação periódica de desempenho do estagiário, disponibilização de software de gestão de estágio (Sistema Nacional de Estágio - SNE), bem como a oferta de cursos à distância aos estagiários, de forma gratuita, em período estabelecido pelo IEL Nacional. Com a contratação, iremos contribuir para inserção do jovem no mundo do trabalho, possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, despertando neles o interesse pelas carreiras públicas, propiciar aos estudantes adequada complementação da formação escolar e o desenvolvimento de seus talentos potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões, bem como iremos promover a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino.

## II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

É o que determina o dispositivo do inciso XXI, do Artigo 37, da CF/1988:(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de processo formalizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo único:

*"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;  
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço;  
IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".*





Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou





entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa”*.

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

#### IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Optamos pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL/PA como agente de integração na área de estágio, devido à capacidade técnica e operacional que a mesma detém. O IEL/PA, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que faz parte de uma rede composta por mais de noventa unidades localizadas em todo o país, que atua no engajamento e capacitação de estudantes para o mercado de trabalho, mediante a administração de programas de estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008. A mesma oferta os serviços de seleção, regularização de termos de compromisso, acompanhamento através de avaliação periódica de desempenho do estagiário, disponibilização de software de gestão de estágio (Sistema Nacional de Estágio - SNE), bem como a oferta de cursos à distância aos estagiários, de forma gratuita, em período estabelecido pelo IEL Nacional. O programa de estágio, que proporciona ao jovem inclusão e capacitação, enquadra-se, dessa forma, no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, sendo dispensada a licitação para sua contratação, em face dos motivos seguintes: o IEL/PA tem como diferenciais os serviços de seleção, regularização de termos de compromisso, acompanhamento através de avaliação periódica de





desempenho do estagiário, disponibilização de software de gestão de estágio (Sistema Nacional de Estágio - SNE), bem como a oferta de cursos à distância aos estagiários, de forma gratuita, em período estabelecido pelo IEL Nacional. Com esses fundamentos, justificamos a capacidade reconhecida e comprovada do IEL/PA para apoiar a execução do serviço em questão. Ressalta-se que a proposta apresentada pelo instituto é compatível com as necessidades deste órgão.

#### V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No presente processo foram juntadas 3 (três) notas fiscais emitidas pelo IEL/PA no exercício de 2022, para a prestação do mesmo serviço que esta Casa Legislativa pretende contratar, que comprovam que o valor que está sendo cobrado pela mesma em nosso município. Para maior transparência e convalidação do valor que está sendo proposto pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL/PA à Câmara Municipal de Castanhal, esta Comissão junta à presente justificativa, cópia do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20190031, em que fica demonstrado que esta Casa paga, atualmente, R\$ 72,64 (setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) de taxa de contribuição ao Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE pelo serviço similar ao ora pretendido.

#### VI - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do objeto em tela, foi:

**Razão Social:** Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Pará (IEL/PA)

**CNPJ:** 04.979.092/0001-54

**Endereço:** Rua Quintino Bocaiúva, 1588, 6º andar, Bloco A, Nazaré, Belém/PA, CEP: 66.035-190

**Valor Total:** R\$ 6.720,00 (seis mil e setecentos e vinte reais)

#### VII - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Unidade Orçamentária	Descrição
Projeto Atividade: 2.130	Manutenção do Centro de Atendimento ao Cidadão
Classificação Econômica: 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica



### VIII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*  
*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*  
*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*  
*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a instituição que se pretende contratar demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

### IX - DA MINUTA DE CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a minuta de contrato elaborado pela Diretoria Administrativa.

### X - CONCLUSÃO

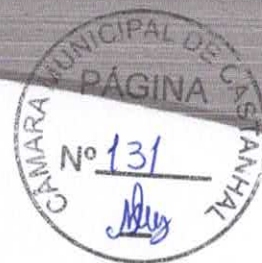
Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo este órgão adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação da instituição IEL/PA, pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do

*Drummond*





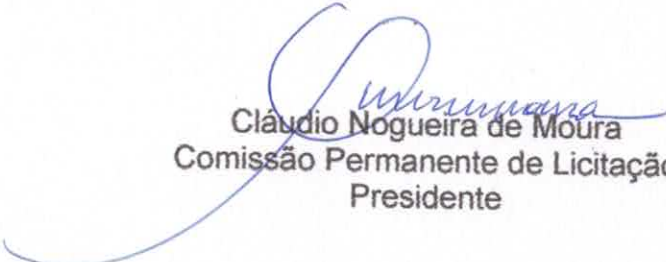
**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**



Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida instituição, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente da Câmara Municipal de Castanhal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Castanhal - PA, 05 de outubro de 2022.

  
Cláudio Nogueira de Moura  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente